LEI ELREY Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que ſendo informado de que naõ obſtante ſer clara, e literal a diſpoſiçaõ dos Capitulos ſexto, e decimo da Ley fundamental da cobrança dos Quintos do Ouro, que foy publicada em tres de Dezembro do anno de mil ſetecentos e cincoenta; ainda aſſim ha peſſoas, que duvidaõ da ſua intelligencia: Por obviar os inconvenientes, que ſe ſeguiriaõ de ſerem os ſobreditos Capitulos interpretados em ſentidos contrarios à minha Real intençaõ: Sou ſervido declarallos de forte, que o primeiro dos ditos Capitulos ſe entenda ſempre, que procede quando o deſcaminho conſiſtir em ouro em pó, ou em barras do meſmo metal materialmente fundidas ſem fórma alguma de cunho, ſem marca, e ſem circunſtancia, que faça ver, que ſe fingiraõ para ſe perſuadirem verdadeiras, reduzindo-ſe neſte caſo o contrabando a ouro fundido, debaixo deſta, ou daquella figura accidental, e diſſimilhante das barras verdadeiras; em cujos termos ſe naõ poderá extender a condemnaçaõ além das penas eſtabelecidas literalmente pelo referido Capitulo ſexto: E que o Capitulo decimo ſe entenda ſempre das barras, que com dolo por ellas viſivel, ſe fabricarem, imprimindoſe-lhe cunhos, ou marcas falſas, à imitaçaõ das verdadeiras, para aſſim ſe fazerem paſſar deſencaminhadas aos Quintos, com fraude da minha Real Fazenda, e com prejuizo dos póvos. E eſte Alvará ſe cumprirá, como nelle ſe contém, para o effeito de ſe naõ poder julgar nunca contra o que nelle Sou ſervido declarar, ſobpena de nullidade de ſentenças.

Pelo que mando ao Preſidente do Deſembargo do Paço, Preſidente do Conſelho de Ultramar, ao Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ, e Caſa do Porto, ao Vice-Rey do Braſil, aos Capitaens Generaes, aos Governadores de todas as Conquiſtas, aos Miniſtros dos ſobreditos Tribunaes, aos Deſembargadores das ditas Relações,

ções, e das da Bahia, e Rio de Janeiro, e mais Peſſoas deſtes Reynos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem inteiramente eſte Alvará, como nelle ſe contém, ſem embargo de que ſeu effeito durará por mais de hum anno, e de que naõ paſſe pela Chancellaria, naõ obſtantes as Ordenações em contrario, que Hey por derogadas, como ſe dellas fizeſſe expreſſa menção, ſómente para o effeito, de que o diſpoſto neſte Alvará ſe obſerve inteiramente, ſem duvida, nem contradiçaõ alguma; a cujo fim Hey por derogadas quaeſquer Leys, Ordenações, Reſoluções, e Ordens, ſómente no que o encontrarem. E eſte ſe regiſtará nos livros do Deſembargo do Paço, Caſa da Supplicaçaõ, Relações do Porto, Bahia, e Rio de Janeiro, nos dos Conſelhos de minha Fazenda, e do Ultramar, e o proprio ſe lançará na Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos, a vinte e cinco de Janeiro de mil ſetecentos cincoenta e cinco.

REY.

Pedro da Motta e Sylva.

ALvará, em que V. Mageſtade ha por bem declarar a diſpoſiçaõ dos Capitulos ſexto, e decimo da Ley fundamental da cobrança dos Quintos do Ouro, que foy publicada em tres de Dezembro de mil ſetecentos e cincoenta, na fórma que nelle ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

283

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reyno, no livro das Leys a fol. 82. Lisboa, 29 de Janeiro de 1755.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Gaſpar Joſeph de Moraes, o fez.

Foy impreſſo na Chancellaria mór da Corte, e Reyno.

CB
P8529
1755
1-SIZE
69-512
Wormser
1-9-69

284